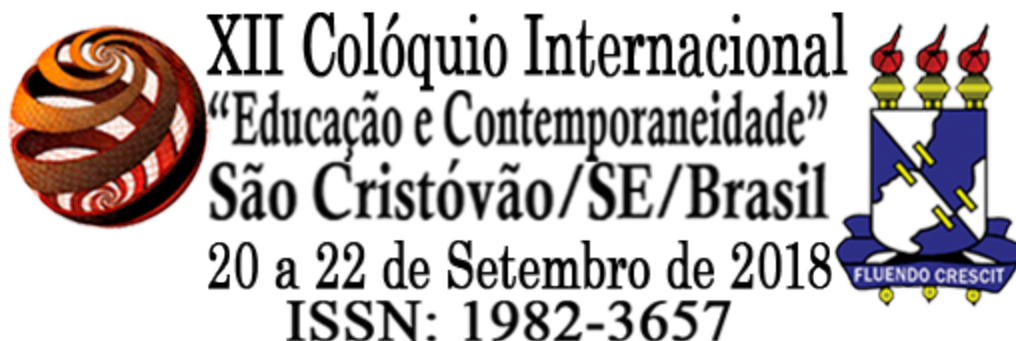




Recebido em:
04/07/2017
Aprovado em:
04/07/2017
Editor Respo.: Veleida
Anahi
Bernard Charlort
Método de Avaliação:
Double Blind Review
E-ISSN:1982-3657
Doi:

NOVO ENSINO MÉDIO REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

LUIZA OLIVIA LACERDA RAMOS
ROSILDA ARRUDA FERREIRA

EIXO: 1. EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a Lei nº 13.415, de 2017, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Constituem-se objetivos do estudo identificar as mudanças e continuidades entre a Lei 13.415 e a Medida Provisória nº 746 e, em seguida, analisar as perspectivas e os desafios postos pela nova Lei, recorrendo à análise documental como recurso metodológico. Após as análises, propõe-se alguns encaminhamentos e reflexões buscando oferecer à sociedade pistas para um melhor entendimento dessa proposta.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Médio; Lei nº 13.415; Medida Provisória nº 746.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study Law nº. 13.415, from 2017, which amends Law nº. 9.394 from 1996 and establishes the Policy for the Promotion of the Implementation of Integral Time in High Schools. The objectives of the study are to identify the changes and continuities between Law 13.415 and Provisional Measure nº. 746 and then analyze the perspectives and challenges posed by the new Law, using documentary analysis as a methodological resource. After the analysis, we propose some guidelines and reflections seeking to offer society the clues to a better understanding of this proposal.

KEY WORDS: High School; Law nº. 13.415; Provisional Measure nº. 746.

INTRODUÇÃO

O ensino médio, como uma etapa da educação básica, foi alvo de amplas mudanças em função da MP 746, editada em 22 de setembro de 2016, transformada na Lei nº 13.415, em 16 de fevereiro de 2017. A nova Lei promove e regulamenta uma série de alterações com relação à carga horária e à estrutura curricular do ensino médio, ao campo da formação de professores, institui a “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, dentre outros aspectos, promovendo importantes alterações na LDB nº 9.394, de 1996.

Nesse contexto, para contribuir com o debate sobre essa temática, tem-se como objetivo desta comunicação analisar a Lei nº 13.415, de fevereiro de 2017, em comparação com o que foi proposto na MP 746, considerando as perspectivas e desafios com relação aos seguintes aspectos: (a) carga horária, currículo e sua organização; (b) orientações relativas à formação de professores, à jornada de trabalho e ao cronograma de execução das alterações.

Para tal fim, procedemos a uma análise documental, tendo como principais fontes a LDB 9.394, de dezembro de 1996; a Lei 13.415, de fevereiro de 2017; a MP 746, de setembro de 2016; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que institui o Fundeb, dentre outras.

DA CARGA HORÁRIA, DO CURRÍCULO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

A presente seção estuda os artigos 1º ao 6º da Lei 13.415, de 2017, que tratam especificamente sobre a carga horária, o currículo e sua organização, promovendo reflexões que contribuam tanto para o entendimento da proposta, como também para indicar algumas pistas para os debates relacionados ao assunto.

Um primeiro tema em destaque refere-se ao cumprimento da carga horária nos ensinos fundamental e médio. A carga horária mínima anual de 800h distribuídas nos 200 dias letivos é mantida para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, determinando sua ampliação gradativa apenas no ensino médio, das atuais 800 para 1.400 horas. Saliente-se o termo gradativo, que assegura um prazo máximo de cinco anos para que os sistemas de ensino se adaptem ao patamar mínimo das 1.400 horas, sendo pelo menos 1.000h oferecidas a partir de 2 de março de 2018. A determinação é de que passados cinco anos se efetive, gradativamente, a ampliação da carga horária do ensino médio para 4.200 horas, o que corresponderia a 1.400h anuais. Ou seja, já no próximo ano todas as escolas deverão revisar suas matrizes curriculares de modo a ampliar (se já não o fazem) sua carga horária para 1.000h.

Do conjunto de 4.200h, deverão ser disponibilizadas para a Base Nacional Comum Curricular não mais que 1.800h que, distribuídas nos três anos equitativamente, tem-se 600h anuais para estudos dos componentes curriculares da BNCC em cada ano letivo. Essa definição altera o que foi proposto inicialmente na MP 746, que previa a inclusão no art. 36 da LDB, do § 6º definindo que a “carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1.200h da carga horária total do ensino médio”.

Chama atenção, dentro deste tema, a ausência de sinalização da lei quanto ao tempo destinado à hora/aula, se de 50 ou 60 minutos, bem como da previsão de que a deliberação sobre hora/aula ocorra uma convenção coletiva local. Este assunto é importante, pois se trata da organização fim do tempo pedagógico na sala de aula, aspecto essencial para o planejamento do professor.

Ainda no artigo 36 tem-se presente uma abordagem sobre a educação de jovens e adultos, modalidade desconsiderada na MP 746, mas ainda timidamente tratada, pois não aprofunda suas necessidades e especificidades, sobretudo no cumprimento da carga horária no turno noturno.

O artigo 3º desta lei corresponde a novas determinações inclusas na LDB, como o artigo 35-A que trata, especificamente, da organização do currículo, prevendo, primeiramente, que a BNCC definirá os direitos e os objetivos de aprendizagens (os quais ainda estão em fase de elaboração) organizados em quatro áreas de conhecimento quais sejam: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias e IV - ciências humanas e sociais aplicadas. Destaque-se que as ciências humanas foram acrescentadas as ciências sociais e aplicadas. Retoma também os âmbitos das tecnologias na composição das áreas de conhecimento. O que se nota é a conformidade com as políticas curriculares habitualmente situadas desde 1996, porém com uma alteração do que fora proposto, inicialmente, pela MP 746 que previa a formação técnica e profissional com uma área de conhecimento. Uma necessária supressão.

Apesar dessa mudança com relação ao previsto na Medida Provisória Nº 746, a nova Lei mantém a regulamentação da oferta do ensino por **itinerários formativos** a serem organizados por meio de diferentes arranjos curriculares respeitando, naturalmente, o contexto local e as possibilidades dos sistemas de ensino dentro das quatro áreas de conhecimento supracitadas. Estes itinerários são: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas; V - formação técnica e profissional.

Embora se note um avanço do que fora proposto pela MP 746 no tocante a esta distinção, seria necessária nessa oportunidade, definir o que está sendo chamado de *itinerário formativo* e em que ele se diferencia de área de conhecimento vez que é utilizada a mesma terminologia para contextos diferentes.

O conflito terminológico aumenta quando a Lei 13.415 define que

[...] § 3º a critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

Ainda que tente elucidar como se dará essa composição do currículo não fica claro ao que se refere “itinerário formativo integrado”. Talvez no avanço do debate a partir dos textos presentes nas BNCC tal definição fique mais evidente. Sabe-se que a expressão itinerário formativo é referenciada em documentos relacionados à educação profissional e tecnológica o que pressupõe algumas possíveis interpretações. Por exemplo, que o ensino médio deve constituir-se de caminhos que conduzam o estudante a uma formação profissional. Leão e Teixeira (2015) consideram que itinerário se refere a caminhos, rotas, estrada a ser seguida de um lugar ao outro e a palavra formativo indica algo que forma ou contribui para a formação ou a educação de alguém guiados para uma orientação profissional. Conceito corroborado pela resolução CNE/CEB Nº 06/2012 que cita, em seu Art. 3º

[...] § 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

Neste sentido, importa ressaltar que esta proposição de itinerários formativos se traduz em caminhos que levem o estudante à profissionalização ainda no ensino médio, remetendo a uma pergunta: o estudante já estaria preparado para realizar tal escolha com os aproximados catorze anos de vida? Há poucos anos atrás, precisamente em 2008, aliado à política de expansão do ensino superior, sustentava-se um discurso de que o jovem, ao ingressar na educação superior, deveria ter um tempo antes de decidir pelas áreas específicas que poderia cursar, pois encontrava-se muito novo para tal decisão. Com este argumento e a visão de que ele deveria ter uma formação inicial mais geral surgem, por exemplo, os bacharelados interdisciplinares implantados nas novas universidades públicas de todo o país.

Há, também, outras preocupações atreladas a tal questão. Se o estudante concluinte do ensino médio pode cursar mais de um itinerário formativo, caso deseje, poderá migrar para outro itinerário formativo no decurso do ensino médio. Poderá o estudante aproveitar as disciplinas já cursadas? Por outro lado, tal condição amplia a possibilidade do concluinte retornar ao nível médio e cursar outro itinerário formativo independente de ser no ano letivo subsequente ao da sua conclusão. Tal aspecto abre possibilidades para ele mudar a área de atuação ou escolher outra área mesmo tendo concluído o ensino médio.

Ainda relativo à formação profissional, em certa altura, a Lei em questão considera o estabelecimento de parcerias, bem como convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento. Parece um avanço com relação às possibilidades de uso da modalidade de ensino a distância para o ensino médio, inclusive legitimando experiências que já vem sendo desenvolvidas em alguns estados. Dentre esses programas pode-se destacar o Programa Ensino Médio com Intermediação Tecnológica (EMITEC), um programa da Secretaria de Educação da Bahia que se propõe, por meio das ferramentas tecnológicas da educação a distância, a ofertar ensino médio para atender aos adolescentes, jovens e adultos que moram em localidades distantes dos centros de ensino e de aprendizagem. Pioneiro na região Nordeste, atendeu em 2014, cerca de 15.838 estudantes, em 140 municípios e 410 localidades.

Quanto aos componentes curriculares que deverão/poderão ser ofertados pela escola, a Lei é nebulosa, deixando apenas pistas no percurso de seu texto. A primeira delas é a garantia de obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa e da matemática nos três anos do ensino médio. Neste tópico, é destaque a alteração do termo “estudo” da língua portuguesa e da matemática para ser o “ensino” da língua [...]. É interessante notar esta mudança no sentido da relação do estudante com o conhecimento, sobretudo da língua portuguesa e da matemática. Para além do sentido

semântico, também induz a uma reflexão de modelo de ensino que se quer instalar e que aparece nas entrelinhas do texto da Lei.

Outra pista, do mesmo modo nebulosa, refere-se ao ensino da arte. Esta retoma, conforme artigo 2º, ao seu legítimo espaço como componente curricular obrigatório da educação básica não sendo, portanto, excluído do ensino médio. Além disso, é desconsiderado o objetivo fundamental da arte, a saber: “promover o desenvolvimento cultural dos alunos” como previsto na Lei 9.394, de 1996. Mais adiante, no artigo 3º, em contraponto, reúne a arte com outros componentes curriculares (educação física, sociologia e filosofia) para determinar que sejam incluídos obrigatoriamente como “estudos e práticas” e não como componentes curriculares. Tal atitude anuncia um entendimento de duas vias a respeito do tratamento a ser dado a estes componentes curriculares. O que isto pode significar

Relativo ao ensino da língua estrangeira, o conteúdo foi mantido conforme previsto na MP 746, determinando a língua inglesa como segunda língua obrigatória, retirando a possibilidade de escolha de outro idioma no lugar do inglês. Aqui temos duas questões a serem levantadas. Primeiramente, a lacuna que se faz no entendimento de ser ofertada na parte diversificada ou na Base Nacional Comum Curricular - BNCC. O artigo 3º retoma este mesmo assunto, desta vez normatizando a possibilidade de oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. Ainda assim, questionam-se as causas que justificam a imposição do estudo do Inglês como Língua Estrangeira para jovens e adolescentes. O discurso da escola como espaço democrático e autônomo cai por terra, pois retira o direito de escolha, pela comunidade, do idioma que será ensinado/aprendido.

Sobre a integralização curricular, embora não fique bem definido no texto a que se refere, nota-se um avanço nas discussões ao incluir os temas transversais como elementos fundantes para a realização de projetos e pesquisas. Parece-nos interessante que sejam incluídos, com força de lei, os projetos e as pesquisas como possibilidade para materializar os temas transversais. Anteriormente, a Lei 9.394, de 1996, situava os temas transversais apenas como “possibilidades” de inclusão na BNCC.

A fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, a Lei amplia tanto a perspectiva quanto as formas de realização de avaliação e metodologias de ensino. Assim estabelece que a avaliação seja processual e formativa organizada a partir de múltiplas possibilidades: atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line.

A nosso ver, por fim, esta Lei invisibiliza o envolvimento de setores representativos nas decisões sobre os destinos da educação no país, na medida em que foram reduzidos, em vários artigos, as citações que envolviam a participação efetiva dos sistemas de ensino e desaparece, integralmente as citações que envolviam a consulta e articulação com o Plano Nacional de Educação.

Por exemplo, quando trata da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC estabelece que é da competência do CNE aprovar e do MEC homologar. Esse direcionamento enfraquece a participação coletiva, pois exclui a atuação do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional de Dirigentes de Educação (Undime), antes citados na MP 746. Em nosso entendimento, tal condição limita o processo de democratização de modo a centralizar as decisões.

Novamente, a lei se coloca imperativa ao prever que a União, e apenas ela, estabeleça os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

Apenas e unicamente quando se refere à oferta de formação técnica e profissional a Lei descentraliza a ação estabelecendo que os conselhos estaduais de educação aprovem tal decisão e que os secretários estaduais de educação homologuem e os sistemas de ensino certifiquem. Compreensível, vez que este procedimento burocrático requer a descentralização, do contrário, correria o risco de uma concentração intensa numa mesma unidade de certificações. Para aprofundar a discussão, vale saber o que a Lei refere aos profissionais da educação.

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES, DA JORNADA DE TRABALHO E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Nesta seção serão discutidas as determinações da Lei nº 13.415 sobre a formação de professores, a jornada de trabalho e o cronograma de execução das alterações definidas para a organização curricular.

Sabe-se que as discussões sobre os profissionais da educação e sua formação é um tema sempre polêmico e marcado por embates históricos, haja vista as discussões travadas em torno da criação dos Institutos Superiores de Educação; do piso salarial nacional; da formação dos professores no nível da educação superior, entre outros. (SAVIANI, 2009; SCHEIBE, 2010)

Para as reflexões aqui apresentadas importa considerar, inicialmente, as alterações sugeridas pela MP 746, a saber, a inclusão como profissionais da educação daqueles “com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação”, alterando substancialmente o art.61 da LDB 9394, de 1996, por meio do inciso IV. Esse foi um dos pontos da MP 746, objeto de maior polêmica entre a comunidade educacional, e que, apesar das críticas e posicionamentos, fora mantido agora na Lei 13.415, com um novo formato.

A Lei 13.415 confirma a intenção de manter a figura do notório saber, alterando o inciso proposto pela MP 746, assumindo o seguinte formato:

[...] IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação *ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.* (Grifos nossos)

Além disso, inclui o inciso V no art.61 da LDB, considerando como profissionais da educação “profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação”.

O que se percebe é a manutenção, na Lei 13.415, de 2017, da ideia de reconhecimento de notório saber, conforme previsto na MP 746, entretanto, com a exigência de comprovação da titulação e das experiências anteriores, demonstrando uma melhor delimitação para o reconhecimento desses saberes.

Entende-se que, nesse caso, embora seja esse um conhecimento válido e um caminho interessante para que diferentes profissionais ministrem conteúdos referentes à área técnica e profissional, a não exigência da formação em licenciatura requer maiores cuidados. Collins e Evans (2002), por exemplo, debatem a respeito da necessidade da experiência para delimitar uma expertise. Entretanto, ela por si só não satisfaz, vez que os saberes da profissão docente são centrais para o desenvolvimento e a construção de novos saberes nas escolas como salientam inúmeros pesquisadores da área da educação (ALMEIDA e BIAJONE, 2007; NUNES, 2001, entre outros)

Com relação à formação de professores, o art. 7º da Lei 13.415, de 2017, altera o artigo 62 da LDB 9.394, em vigor, que trata da formação de docentes para atuar na educação básica, fazendo pequenos ajustes no texto anterior e mantendo a possibilidade de formação oferecida em nível médio na modalidade normal, a saber

[...] Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Por outro lado, inclui o parágrafo 8º, exatamente conforme proposto inicialmente pela MP 746, afirmando que: “os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”.

Observa-se que a nova Lei mantém, com mais ênfase, a formação de docentes para atuar na educação infantil e anos iniciais a partir da modalidade normal, em detrimento do que vem sendo debatido nas diversas associações que representam os professores no Brasil, principalmente aquelas que tratam da necessidade de formação no nível da

educação superior para os professores que irão atuar nessas etapas da educação básica. (FREITAS, 2002)

Retoma-se, então, a possibilidade de formação para a docência com, apenas, o nível médio. Seria o caso do retorno dos cursos de magistério formando professores para a educação básica. Como pensar nessa possibilidade quando já se consolidou o argumento de que essa formação não é suficiente para atuação do professor na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. Talvez aqui seja possível inferir a intenção de fortalecer os cursos da modalidade normal, percebidos como uma possibilidade de formação técnica e profissional no nível médio, uma das fortes intenções das mudanças trazidas com a nova Lei. O que pode ser percebido a partir do inciso III que delimita os profissionais da educação como sendo “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”.

A Lei 13.415, de 2017, por meio do artigo 8º também faz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De acordo com o art. 318 da CLT, “num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas”. Desse modo, redefine o art. 318 da CLT que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. (NR)

Essa mudança apenas corrige e corrobora com o que já vem sendo praticado nos contratos de trabalho dos professores da educação básica das redes públicas do país, regulamentadas desde 2008, por meio da Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Dois aspectos centrais são regulamentados nessa lei: um valor mínimo de remuneração dos professores por uma jornada de 40 horas e formação em nível médio (modalidade curso normal), que hoje está fixado em R\$ 2.298,80; e a limitação em, no máximo, 2/3 da jornada a ser cumprida em atividades de ensino.

Quanto à inadequação desse valor de remuneração mínima para a manutenção das necessidades materiais e culturais do professorado no Brasil, nem é preciso argumentar. Se considerarmos as informações do DIEESE que calcula, com base na Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos, o valor do salário mínimo necessário para os gastos dos trabalhadores que, em fevereiro de 2017, deveria estar em torno de 3.658,72, fica evidente que o valor do piso nacional dos professores está longe de atender as necessidades referidas acima.

Quanto ao segundo aspecto de que trata a Lei que se refere à jornada de trabalho, é preciso considerar o fato de que o trabalho educativo não se refere apenas ao trabalho realizado na sala de aula, pois este envolve a preparação de aulas; a correção das atividades, entre outras. Nesse sentido, a Lei do Piso estipula 1/3 da carga horária destinada a essas atividades. É preciso considerar que com os baixos salários, os professores, quase sempre, se desdobram atuando em mais de uma escola, ou mais de uma rede de ensino, ultrapassando a carga horária de 44 horas semanais em sua jornada de trabalho, comprometendo sua saúde e a qualidade de seu trabalho com impactos significativos sobre o desempenho dos estudantes. Com respeito a esse fenômeno, estudos evidenciam que os profissionais da educação têm sido acometidos, em alta incidência, de problemas como síndrome de *burnout*, distúrbios psíquicos como nervosismo e ansiedade, problemas osteomioarticulares e vocais, dentre outros, (ESTEVE, 1995; PEREIRA, 2009; REIS, 2006)

É interessante refletir que esse não parece ser um problema contemporâneo. Em 1901, Tchekhov em sua peça internacionalmente conhecida, as Três Irmãs, já trazia diálogos muito incisivos sobre essa temática que poderiam facilmente ser confundidas com diálogos atuais, conforme se pode ver na sequência

[...] Olga - Por estar todo dia no colégio e depois dar aulas até de noite, minha cabeça dói constantemente e os pensamentos são tais, como se eu tivesse envelhecido. Realmente, nesses quatro anos que eu trabalho no colégio, sinto que a cada dia, gota a gota, abandonam-me as forças e a juventude. (TCHÉKHOV, 1901)

Com relação à formação dos professores, a Lei 13.415, de 2017, em seu artigo 10, promove uma alteração no art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CONTEL), ampliando o horário da oferta de programas educacionais obrigatórios para o horário das 7h às 21h, que antes estava previsto para o horário entre 7h e 17h, além de incluir dois novos parágrafos, conforme seguem

[...] Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] § 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Esse é um aspecto que não foi referido na MP 746. Nos termos como o assunto é tratado na nova Lei, ao modificar o horário de divulgação e indicar que o Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão visando a divulgação gratuita de programas e ações educacionais relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior. É interessante notar que, neste quesito, a Lei poderá estar sinalizando com perspectivas para a divulgação/ampliação da oferta de cursos na modalidade Ead para todas as etapas e modalidades da educação formal. Essa é uma ação que pode contribuir com a ampliação de oportunidades educacionais para a sociedade brasileira, contudo, se não for um processo com parâmetros de qualidade rigorosamente instituídos e controlados, poderá favorecer a precarização dos processos de formação, além de tornar-se um canal de escoamento de recursos públicos para o setor privado, já que o sistema de radiodifusão no Brasil é marcado por seu caráter privatista. Essa interpretação pode ser corroborada se considerarmos o novo marco regulatório da radiodifusão brasileira, sancionada por meio da Lei 13.424, de 28 de março de 2017. Proposta inicialmente por meio da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, sustentada por meio do argumento de que era necessário desburocratizar e simplificar os processos de renovação e transferência de outorga das emissoras de rádio e televisão, a medida foi saudada por entidades representativas do setor privado, mas criticada por entidades e profissionais que defendem a democratização do setor ao afirmarem que o projeto "privatiza" ainda mais o setor e reduz o poder de fiscalização do Estado.

Com relação aos currículos dos cursos de formação de docentes, a Lei 13.415, de 2017, acompanha a alteração que foi proposta inicialmente pela MP 746, estabelecendo, no § 8º do art. 62 da LDB, de 1996, que "Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular" que deverá ser implementado no prazo de dois anos, contados a partir da publicação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Mantém, portanto, a premissa da organização dos currículos de formação de professores a partir da BNCC e determina o prazo de dois anos para que tal aconteça, a partir da sua publicação.

Sobre o cronograma de implantação das alterações previstas nos artigos 26 e 36 LDB 9394/96, alteradas conforme previsto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 13.415/2017, que tratam da organização curricular do ensino médio, pode-se perceber confirmação e maior clareza do que foi previsto na MP 746, ao definir:

[...] Art. 12. Os sistemas de ensino deverão *estabelecer cronograma de implementação* das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no *primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular*, e iniciar o *processo de implementação*, conforme o referido cronograma, *a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular*. (Grifos nossos)

Como se pode perceber, a intenção definida na Lei 13.415, de 2017, é que no primeiro ano após a aprovação da BNCC os sistemas de ensino estabeleçam um cronograma de implementação das alterações definidas na nova Lei, e no ano seguinte iniciem o processo de implementação, propriamente dito, das alterações definidas.

Nesse contexto, vale indicar que a BNCC se constitui num conjunto de orientações que deverá nortear os currículos das escolas das redes pública e privada de ensino, definindo conhecimentos essenciais, competências e aprendizagens a serem desenvolvidas com os estudantes da educação básica em todo país. Sua primeira versão, lançada em setembro de 2015, foi colocada em consulta pública entre setembro de 2015 e março de 2016 e recebeu mais de 12 milhões de contribuições. Em maio de 2016, uma segunda versão, incorporando o debate anterior, foi publicada e novamente discutida com 9.000 professores, em seminários organizados pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed) e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (Undime), em todas as unidades da federação, entre 23 de junho e 10 de agosto de 2016.

No momento, a terceira versão já foi aprovada contemplando apenas a educação infantil e ensino fundamental. As determinações da BNCC para o ensino médio têm entrega prevista para dezembro de 2018.

Longe de encerrar esse debate e considerando a diversidade do país e dos pontos de vista e interesses conflitantes da sociedade brasileira com relação ao tema da educação, acredita-se que haverá muitos debates pela frente.

Como estão previstas as condições de fomento para a implementação das alterações na LDB 9.394, de 1996, feitas pela Lei 13.415, de 2017, é o que será tratado a seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal intenção deste trabalho foi realizar um estudo em que fosse possível aprofundar reflexões sobre a Lei nº 13.415, de 2017, considerando sua relação com os termos propostos a partir da Medida Provisória Nº 746, de 2016, refletindo sobre as perspectivas e os desafios postos pela nova Lei.

Ao finalizar o estudo, muitas são as indagações que permanecem. Aquelas relativas aos aspectos da organização curricular talvez possam ser amenizadas, mas não resolvidas, com a divulgação do texto da Base Nacional Comum Curricular. Outras permanecem exigindo novos estudos como, por exemplo, as questões relativas ao programa de fomento às escolas de tempo integral que não foi tratada nesse momento.

Ainda considerada uma Lei bastante polêmica, pode-se afirmar, a partir destas reflexões, que alguns aspectos podem ser considerados como podendo contribuir no sentido de minimizar os danos causados por uma formação profissional precoce dos jovens brasileiros. Dentre esses, percebemos o recuo em relação a instalar um currículo com cinco áreas de conhecimento; o reconhecimento de determinados componentes curriculares anteriormente destituídos na MP 746 e a ampliação da carga horária para a BNCC.

Contudo, é questionável se esta reforma realmente se propõe a flexibilizar o currículo e promover o protagonismo do jovem do ensino médio quanto às escolhas relativas ao seu projeto de vida numa escola com condições de o assistir em turno integral. Parece-nos ainda carecer de muitos passos especialmente ao analisar as atuais condições físicas e pedagógicas da maioria das escolas públicas de ensino médio no Brasil.

Ainda prevalece nos debates a temática da falta de recurso, da carência de profissionais qualificados para lidar com o que está proposto na Lei e, sobretudo, autonomia financeira para que se promovam as mudanças necessárias que possam garantir um percurso escolar de qualidade para os jovens brasileiros.

Há muito debate por vir, sobretudo, no chão das escolas envolvendo os atores e a sua mobilização para a compreensão do que essa reforma realmente se propõe. Desse modo, ficam as dúvidas e questionamentos quanto às condições efetivas para que os estudantes escolham seus itinerários formativos, considerando a relação com o mundo do trabalho e as perspectivas de continuidade de seus estudos na educação superior.

ALMEIDA P. C. A. e BIAJONE, J. Saberes docentes e formação inicial de professores: implicações e desafios para as propostas de formação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.33, n.2, p. 281-295, maio/ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v33n2/a07v33n2.pdf>

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). Censo escolar 2015. Brasília, DF: MEC/ INEP/DEEB, 2015.

BRASIL. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jan. 2014.

BRASIL. Lei Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017: Conversão da Medida Provisória nº 746, de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 fev. 2017. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. Resolução Nº 6, de 20 de setembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Brasília, 2012. Disponível em: . Acesso em 17 abr. 2017.

COLLINS, H.; EVANS, R. **The third wave of science studies**: studies of expertise and experience. *Social Studies of Science*, v. 32, no. 2, p. 235-296, 2002.

ESTEVE J.M. Mudanças sociais e função docente. In: NÓVOA, A. **Profissão professor**. Porto: Porto Editora, 1995.

FREITAS, H. C. L. Formação de professores no Brasil: 10 anos de embate entre projetos de formação. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 136-167 Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12928.pdf>

LEÃO, G.M.C e TEIXEIRA, R. de F. B. **Itinerários formativos**: caminhos possíveis na educação profissional. Disponível em: ISSN 2176-1396. Acesso em 17 abr. 2017.

NUNES, C. M. F. Saberes docentes e formação de professores: um breve panorama da pesquisa brasileira. **Educação & Sociedade**, Campinas, ano XXII, nº 74, Abril/2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v22n74/a03v2274.pdf>

PEREIRA, E.F et all. EAD. Qualidade de vida e saúde dos professores de educação básica: discussão do tema e revisão de investigações. **Rev. Bras. Ciência e Movimento** 2009;17(2):100-107.

REIS, E.J. F. B. et all. Docência e exaustão emocional. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 27, n. 94, p. 229-253, jan./abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v27n94/a12v27n94.pdf>

SAVIANI, D. Formação de professores: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14 n. 40 jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a12.pdf>.

SHEIBE, L. Valorização e formação dos professores para a educação básica: questões desafiadoras para um novo Plano Nacional de Educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 981-1000, jul.-set. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/17.pdf>

TCHÉKHOV, A. **As três irmãs**. São Paulo: Nova Cultura, 2002.

